

Grelha de Correção

Exame de Direito Administrativo II – Noite

16 de junho de 2025

Duração: 90 minutos

Regente: Prof.^a Doutora Maria João Estorninho

Parte I

(15 valores)

“Portaria n.º 236/2024, de 27 de setembro

A Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, que estabelece o sistema integrado de gestão e avaliação de desempenho na Administração Pública, designado por SIADAP, prevê que a avaliação do desempenho seja feita com base em parâmetros de resultados e de competências.

Mais determina aquela lei que os modelos de fichas de avaliação do desempenho de dirigentes intermédios e demais trabalhadores da Administração Pública, bem como as listas de competências e demais atos necessários à sua aplicação, sejam aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

Em cumprimento desta determinação foi publicada a Portaria n.º 1633/2007, de 31 de dezembro, que procedeu à aprovação dos modelos de fichas e das listas de competências, revogada, entretanto, pela Portaria n.º 359/2013, de 13 de setembro, dada a revisão do regime de carreiras da Administração Pública, operada pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

Tendo, entretanto, sido publicado o Decreto-Lei n.º 12/2024, de 10 de janeiro, que procede à revisão do SIADAP, torna-se necessário proceder à regulamentação das competências comportamentais de natureza transversal dos trabalhadores integrados em carreiras com graus de complexidade funcional 1, 2 e 3 e das competências específicas dos titulares dos cargos de direção intermédia, a que se refere o n.º 6 do artigo 36.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, e aprovar os modelos de fichas de autoavaliação e avaliação do desempenho na Administração Pública, e as listas de competências.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 36.º e no artigo 87.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, manda o Governo, pela Secretária de Estado da Administração Pública, no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 6837-E/2024, de 19 de junho, o seguinte:”.

Tendo em conta a Portaria n.º 236/2024, de 27 de setembro, responda às seguintes questões:

Tópicos resposta:

- a) Sim, é um regulamento do Governo com eficácia externa – artigos 135.º. Trata-se de um regulamento de execução e uma portaria - 138.º n.º 3, alínea c) do CPA;
- b) Esta portaria deveria ter sido sujeita a consulta pública, nos termos do art. 101.º, n.º 1 CPA. Caso tal não tivesse ocorrido, a portaria seria inválida, de acordo com o art. 144.º, n.º 2, do CPA, podendo ser impugnada a todo o tempo, ou seja, seria nula.
- c) O art. 145.º, n.º 2 do CPA estabelece que os regulamentos caducam com a revogação das leis que visam regulamentar. Todavia, permite que os regulamentos que executavam a lei revogada possam executar a nova lei “na medida em que sejam compatíveis com a lei nova e enquanto não houver regulamentação desta.” Assim, poderia ser aplicada a pela Portaria n.º 359/2013, de 13 de setembro, na medida em que as suas normas fossem compatíveis com o Decreto-Lei n.º 12/2024, de 10 de janeiro. A mesma ideia de manutenção das normas antigas para evitar um vazio jurídico decorre do art. 146.º, n.º 3 do CPA, embora no caso não esteja em causa a revogação de um regulamento por outro.
- d) Nos termos do art. 139.º do CPA, a produção de efeitos dos regulamentos depende de publicação obrigatória em dois locais: DR e internet, no sítio institucional da entidade

em causa. Da mesma forma, o art. 119.º, alínea h), da CRP exige a publicação no DR. Assim, a portaria tendo sido apenas publicada na página da Internet do SIADAP, ela não é juridicamente vinculativa.

Parte II

Comente, em não mais de 25 linhas, **uma** das seguintes afirmações: (5 valores)

1. *“O direito à informação não procedimental, como é o caso presente, é conferido a todas as pessoas, tendo natureza análoga aos direitos liberdades e garantias e só podendo estar sujeito às restrições expressamente previstas na Constituição e na lei (cfr. art. 268.º, n.º 2 da CRP e arts. 5.º, 6.º, 7.º e 11.º, n.º 5 da LADA).”*

(Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 13.07.2016, Proc. 0577/16)

Tópicos de resposta:

Distinção entre o direito de acesso à informação procedimental e o direito de acesso à informação não procedimental.

A consideração dos art. 268.º, n.ºs 1 e 2 da CRP como direitos análogos aos direitos liberdades e garantias.

O princípio da Administração Aberta do art. 17.º do CPA e a sua concretização pela Lei n.º 26/2016 de 22 de agosto: o art. 5.º e o art. 6.º desta lei.

Os limites do acesso à informação administrativa não procedimental e o princípio da proporcionalidade, em especial a ponderação entre a reserva da vida privada e o interesse público.

2. *“...a questão dos efeitos não invalidantes da preterição do princípio da audiência, designadamente, por apelo ao princípio do aproveitamento dos actos administrativos só é invocável quando seja possível afirmar que a decisão tomada é a única concretamente possível, o que passa, desde logo, pela possibilidade de se poder apreciar a legalidade do acto, não bastando que se trate de acto vinculado.”*

(Acórdão do TCA-Norte de 26.10.2018, Proc. 03207/09.1BEPRT)

Tópicos de resposta:

Relevância do princípio da participação – art 267.º, n.º 5 da CRP e art. 12.º do CPA.

Art. 121.º e 124.º do CPA – casos de dispensa da audiência dos interessados ao nível do procedimento do ato administrativo.

O art. 163.º, n.º 5 acolheu no CPA o princípio do aproveitamento do ato administrativo e a degradação das formalidades essenciais em não essenciais, defendidos pela doutrina e pela jurisprudência, quando a decisão tomada seja a única possível, podendo-se afirmar com inteira segurança que o cumprimento de tal formalidade em nada modificaria o conteúdo do ato, o que pode ocorrer tanto no domínio dos atos vinculados como dos atos discricionários.

Relevância da preterição da não realização da audiência dos interessados, quando exigida: invalidade do ato – desvalor jurídico anulabilidade (163.º, n.º 1 CPA) ou nulidade (161 n.º 2 d) CPA.